

ANTEPROJETO DE LEI N° 07/2022

“Dispões sobre a obrigatoriedade, na rede pública de saúde e de educação do município, da realização de exame, avaliação, identificação e rastreamento para diagnóstico precoce do autismo e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Marabá, no uso das atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Marabá, institui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído a implantação dos protocolos de prognósticos e diagnósticos precoce de autismo, através do trabalho de profissionais já existentes nas Secretarias de Saúde e de Educação, de forma multidisciplinar, por médicos, enfermeiros, agentes de saúde, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos entre outros.

Parágrafo único. O protocolo para diagnóstico precoce de autismo deverá observar se o paciente e/ou aluno está pontuado para deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para a interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos e/ou pacientes, dos sintomas característicos do autismo outros transtornos globais de desenvolvimento, e, ainda, que não se trate de conclusão médica definitiva, deverão ser identificadas intervenções precoces.

Art. 3º - Os profissionais das áreas de saúde e educação deverão ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela OMS – Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º - O diagnóstico precoce em crianças menores de três anos, consideradas dentro de um grupo de risco para desenvolver transtorno global do desenvolvimento deve obedecer ao seguinte protocolo:

I. Considera-se grupo de risco com maiores probabilidades de desenvolver sintomas de Transtorno do Espectro Autista – TEA, as crianças de até três anos, com o seguinte históricos:

- a) **crianças com parentes de primeiro grau com diagnóstico de TEA;**
- b) **pais acima de trinta e cinco anos de idade (pai e/ou mãe)**
- c) **filhos de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior do que dez dias;**
- d) **filhos de mães que enfrentaram complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto;**
- e) **bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que quarenta e oito horas;**
- f) **bebês advindos de parto prematuro;**
- g) **filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação;**
- h) **crianças com alterações clínicas metabólicas e imunológicas nos primeiros seis meses de idade.**

II. São considerados sinais precoces de grupo de risco para TEA:

- a) **notável prejuízo ou atipias no:**
 - 1. **direcionamento do olhar ou na atenção dividida/compartilhada;**
 - 2. **sorriso social ou recíproco;**
 - 3. **interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como cutucar);**
 - 4. **orientação ao ouvir o nome ser chamado;**
 - 5. **desenvolvimentos de gestos (ex. apontar);**
 - 6. **coordenação de diferentes modos de comunicação (ex. direcionamento do olhar, expressão facial, gestos e vocalização).**
- b) **brincadeiras, claramente:**
 - 1. **com redução das imitações de ações com objetos;**
 - 2. **com manipulação e/ou exploração visual excessiva de brinquedos e outros objetos;**
 - 3. **com ações repetitivas com brinquedos e outros objetos.**
- c) **Linguagem e cognição notadamente prejudicadas/atrasadas ou com atipias:**
 - 1. **desenvolvimento cognitivo;**
 - 2. **balbuciar, particularmente um vem e volta do balbuciar social;**
 - 3. **compreensão e produção da linguagem (ex. primeiras palavras estranhas e repetitivas);**
 - 4. **prosódia ou tom de voz não usual.**

- d) **Regressão/perda das primeiras palavras e/ou emoções sociais;**
- e) **Visão e outros sentidos e motricidade notadamente atípicas:**
 - 1. **acompanhar com os olhos, fixar o olhar (ex. para luzes, inspeção não usual de objetos);**
 - 2. **hiper-reativo e/ou hiper/reativo a sons ou outras formas de estimulação sensorial;**
 - 3. **diminuição ou aumento dos níveis de atividade psicomotora;**
 - 4. **diminuição das habilidades motoras finas e grossas;**
 - 5. **comportamento motor repetitivo e postura atípica/maneirismo motores.**
- f) **Atipias nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.**

§ 1º. Os pediatras e/ou profissionais devem encaminhar as crianças para os centros especializados para acompanhamento, diagnóstico e cuidados, em caso de necessidade.

§ 2º. Crianças acima de três anos com qualquer sintomatologia reconhecida pelos profissionais devem também ser encaminhadas para os centros especializados.

Art. 5º. Uma vez diagnosticada, as pessoas com autismo deverão ser cadastradas em banco de dados da Secretaria Municipal de Saúde para efeitos de censo das pessoas com autismo no Município de Marabá, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional.

Parágrafo único. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Art. 6º. As avaliações e os exames descritos nesta Lei deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes e/ou alunos.

Art. 7º. Tão logo sejam detectadas sintomas que possam caracterizar os Transtornos de Espectro Autista, a Secretaria de Saúde do Município de Marabá deverá disponibilizar para paciente, na rede pública, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, e todo e qualquer recurso solicitado pelo médico responsável e/ou equipe terapêutica, necessários para o melhor prognóstico da pessoa diagnosticada com TEA, em sua análise individual, de modo a garantir que a pessoa com autismo possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Art. 8º. Além do tratamento para as pessoas diagnosticadas com autismo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá oferecer apoio psicológico e social às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas.

Art. 9º. O Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com o estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei Federal

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marabá, 25 de maio de 2022.

Antônio Araújo- Cel PM/RR
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores!

Vários testes podem identificar o autismo em bebês, crianças, adolescentes e adultos. Cientistas da Universidade de Emory, nos Estados Unidos, estão animados com a descoberta porque, quanto mais cedo o transtorno for identificado, melhores as chances de sucesso do tratamento. E o sinal está exatamente numa das principais dificuldades do autista: a de olhar nos olhos.

Normalmente, o autismo é identificado em torno dos 5 anos, porém, já estão disponíveis testes que conseguiram perceber marcadores presentes em bebês de 2 a 6 meses de vida, que mais tarde foram diagnosticados com o transtorno. Quando a criança passa por uma intervenção antes dos 3 anos, há chances de melhora de 80% nos sintomas.

Existe uma janela de oportunidade devido a plasticidade do cérebro da criança. Com a intervenção precoce, podemos diminuir radicalmente sintomas como as deficiências intelectual, a dificuldade de linguagem e os desafios comportamentais graves que podem tornar o autismo uma condição potencialmente devastadora – defende um dos autores, o brasileiro Ami Klin, diretor do Marcus Autism Center, nos EUA.

O estudo publicado na “Nature” INVESTIGOU DOIS GRUPOS DE RECÉM-NASCIDOS: UM COM ALTO E OUTRO COM BAIXO RISCO DE DESENVOLVER O ESPECTRO AUTISTA, GRUPO INTEGRADO PELO QUE ANTES ERA CONHECIDO COMO SINDROMES DE ASPERGE, de Rett, desintegrava da infância e o autismo clássico. Como há fatores genéticos relacionados, os recém-nascidos com alto risco tinham algum irmão já diagnosticado com o transtorno, o que aumenta as chances em até 20 vezes. Do nascimento aos 3 anos.

Por todo o exposto e diante da relevância e alcance social é que solicito aos meus a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Marabá, 25 de maio 2022.